

RESOLUÇÃO Nº12/2017

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos art. 8º, item IV, da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, combinado com o art. 21º, inciso IX, do Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996 e art. 13 da Lei Estadual nº 6.962 de 15 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.708, de 28 de agosto de 1996;

CONSIDERANDO que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM (art. 3º da Lei Federal nº. 8.934/1994);

CONSIDERANDO que compete às Juntas Comerciais elaborar resoluções necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais, bem como promover o assentamento dos usos e práticas mercantis (art. 8º, incisos IV e VI, da Lei Federal nº. 8.934/1994);

CONSIDERANDO que compete às Procuradorias das Juntas Comerciais a fiscalização e promoção do fiel cumprimento das normas legais e executivas, bem como promover estudos para assentamento de usos e práticas mercantis (art. 28 da Lei Federal nº. 8.934/1994 e art. 30, inciso I, alínea "c", do Decreto Federal nº 1.800/1996);

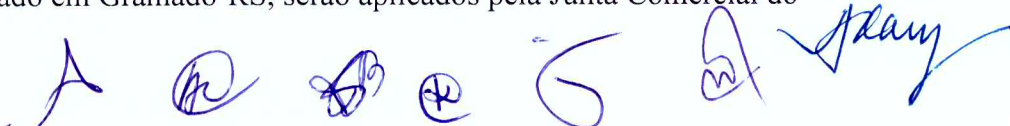
CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos relativos aos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins;

CONSIDERANDO a possibilidade de uso de norma jurídica geral, construída por um órgão, a partir de um caso concreto, como diretriz no julgamento de demandas semelhantes;

CONSIDERANDO que o Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Bahia deliberou, na Sessão Plenária Ordinária, realizada em (data), pela aplicação, no âmbito da Junta Comercial do Estado do Estado da Bahia, dos Enunciados aprovados em 26 de maio de 2017, no 35º Encontro Nacional de Juntas Comerciais, realizado em Gramado-RS.

RESOLVE:

Art. 1º - Os Enunciados aprovados em 26 de maio de 2017, no 35º Encontro Nacional de Juntas Comerciais, realizado em Gramado-RS, serão aplicados pela Junta Comercial do



Estado da Bahia, como diretriz no julgamento dos processos que tratam do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, em casos similares ou idênticos.

Art. 2º - A Junta Comercial do Estado do Estado da Bahia adotará os seguintes Enunciados:

1º Enunciado: O ato de redução de capital das sociedades limitadas, indicada no item 2.2.5 do Anexo II, da IN DREI nº 38/2017, somente poderá ser apresentado a registro após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação. Para a retroação dos efeitos do registro à data da realização do ato de redução, o interessado deverá protocolizá-lo nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término (do primeiro) do prazo para eventual impugnação à redução. Não protocolizado no prazo de 30 (trinta) dias, os efeitos serão contados da data do registro.

Referência Legislativa

LEI FEDERAL: 10.406 ANO: 2002

***CC-2002 (CÓDIGO CIVIL DE 2002)*

***ARTIGOS: 1.082, II, §2º; 1.084; 1.151, §1º*

LEI FEDERAL: 8.934 ANO: 1994

***ARTIGO: 36*

2º Enunciado: Para efeito do disposto no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, não compete às Juntas Comerciais aferir se a sociedade se enquadra como de “grande porte”, diante da inexistência de previsão legal. (Não exigir comprovação das publicações das demonstrações financeiras, com base no Artigo 37, parágrafo único da Lei nº 8.934/1994).

Referência Legislativa

LEI FEDERAL: 11.638 ANO: 2007

***ARTIGO: 3º, Parágrafo único*

3º Enunciado: As Juntas Comerciais somente desarmarão os atos ditos fraudulentos mediante decisão judicial. Todavia, as suspensões administrativas dos efeitos do registro dos atos questionados serão submetidas à aprovação das Secretarias-Gerais ouvida a Procuradoria Jurídica.

Referência Legislativa

LEI FEDERAL: 10.406 ANO: 2002

***CC-2002 (CÓDIGO CIVIL DE 2002)*

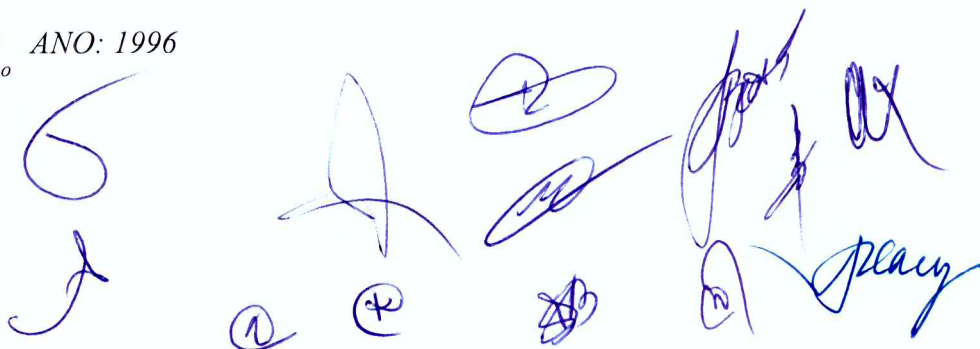
***ARTIGO: 1.153*

LEI FEDERAL: 8.934 ANO: 1994

***ARTIGO: 1º, I*

DECRETO FED.: 1.800 ANO: 1996

***ARTIGO: 40, §1º e §2º*



4º Enunciado: É permitida a transformação de cooperativas em sociedade empresária, respeitada a proporcionalidade da participação no capital social e a unanimidade dos cooperados.

Referência Legislativa

LEI FEDERAL: 5.764 ANO: 1971
***ARTIGO: 63, IV*

LEI FEDERAL: 6.404 ANO: 1976
***ARTIGOS: 220; 221; 222*

REsp 1.528.304-RS1, 2015/0088827-2, Relator Ministro Humberto Martins

5º Enunciado: Não serão objeto de exigência cláusulas de mérito negocial permitidas em lei, respeitadas as alterações anteriormente arquivadas, tais como usufruto, inversão

do ônus da prova, cláusula de arbitragem, eleição de foro, alienação fiduciária de quotas, instrumento de mandato, penhor.

Referência Legislativa

LEI FEDERAL: 10.406 ANO: 2002
***CC-2002 (CÓDIGO CIVIL DE 2002)*
***ARTIGOS: 1.153; 1.154*

LEI FEDERAL: 8.934 ANO: 1994
***ARTIGO: 40*

6º Enunciado: Não cabe às Juntas Comerciais, no caso de cessão não onerosa de quotas, ações entre outras, exigir a juntada de comprovante do recolhimento de quaisquer tributos, tampouco exercer fiscalização de qualquer natureza.

Referência Legislativa

LEI FEDERAL: 11.598 ANO: 2007
***ARTIGO: 7º*

LEI COMPLEMENTAR: 147 ANO: 2014
***ARTIGO: 9º*

7º Enunciado: O ato de transferência de sede para outra UF que contiver vício sanável de análise na junta de origem poderá vir acompanhado de instrumento de rratificação a ser examinado na junta de destino, em conjunto. Se for insanável, não será aceito e a parte interessada deverá comunicar à junta de origem, mediante ato de desistência de transferência, que deverá vir acompanhado de certidão negativa de registro.



8º Enunciado: O sócio ingressante em sociedade limitada que restar unipessoal por transferência ou cessão de quotas poderá, no mesmo ato, transformar-se em empresário individual ou em EIRELI.

Referência Legislativa

LEI FEDERAL: 10.406 ANO: 2002

**CC-2002 (CÓDIGO CIVIL DE 2002)

**ARTIGOS: 1.033, Parágrafo único

Art. 3º – Os enunciados relacionados no artigo antecedente possuem caráter interpretativo e de orientação, servindo de auxílio na elaboração dos atos decisórios proferidos, sem dispensar o dever de observância das normas legais e regulamentares.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

II. Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões, 08 de Agosto de 2017.

Antonio Carlos Marcial Tramm
Presidente

João Carlos Oliveira da Silva
Vice Presidente

Adary Oliveira

Ângela Goes Neiva

Antonio Carlos R. da Silva

Arthur G. Sampaio

Bruno Pires Sacramento

Cleber Guimarães Bastos

Daniela Santos Bomfim

Fernando Pimenta

José Carlos B. Rodeiro

Pedro Dórea

Karina Chaves Daiha
Karina Chaves Daiha

Manuel Lubian

Marcelo Guerra

Maria Constança Galvão

Max Muniz

Nestor Mendes Junior

Petrônio Alberto da Fonseca

Rubens Lins